



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377069

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1001036-39.2024.8.26.0416**, da Comarca de Panorama, em que é apelante/apelado Sindicato Nacional dos Aposentados Pensionistas e Idosos da União Geral dos Trabalhadores (Sindiapí) e apelada/apelante Marinalva Teles dos Santos.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso da autora e negaram ao da ré. V.U.**; de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001036-39.2024.8.26.0416

Apelante/Apelado: Sindicato Nacional dos Aposentados Pensionistas e Idosos da União Geral dos Trabalhadores (Sindiapí)

Apelado/Apelante: Marinalva Teles dos Santos

Comarca: Panorama

Voto nº 16013

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL. PARCIAL PROVIMENTO. Ação declaratória de inexistência de débito, repetição de indébito e danos morais em razão de descontos indevidos em benefício previdenciário da autora, a título de contribuição associativa, sem autorização expressa. A ré não comprovou a regularidade dos descontos, não apresentando documentos assinados pela autora. A gravação telefônica não é suficiente para demonstrar autorização clara e informada. A conduta da ré configura prática abusiva, justificando a devolução em dobro dos valores descontados, conforme o art. 42 do CDC. O dano moral é caracterizado pelo impacto negativo na vida da autora, não sendo mero aborrecimento. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO E DA RÉ, NÃO PROVIDO.

Vistos.

Apelação contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação para:) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes e, conseqüentemente, a inexigibilidade de suas parcelas; b) CONDENAR a requerida a restituir, em dobro, os eventuais valores descontados do benefício previdenciário da parte autora em decorrência da taxa associativa impugnada, a serem comprovados em

sede de cumprimento de sentença, corrigidos monetariamente pela variação do IPCA-IBGE (CC 389, parágrafo único, na nova redação dada pela Lei 14.905/24) desde a data do desembolso, com juros de mora pela variação da TAXA SELIC mês a mês a contar da data da citação, deduzida a correção monetária calculada pelo IPCA/IBGE (CC 405 c/c CC 406, §1º, na nova redação dada pela Lei 14.905/24), com a ressalva de que não haverá incidência de juros moratórios (taxa de juros ZERO) se a diferença entre a subtração do IPCA da taxa SELIC for negativa. (CC 406, §3º, na nova redação dada pela Lei 14.905/24); c) CONDENAR a ré no pagamento de indenização por dano moral, à requerente, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigida monetariamente pela variação do IPCA-IBGE (CC 389, parágrafo único, na nova redação dada pela Lei 14.905/24) desde o arbitramento ora realizado (Súmula nº 362 do STJ), com juros de mora pela variação da TAXA SELIC mês a mês a contar da data do primeiro desconto indevido (artigo 398 do Código Civil e Súmula nº 54 do STJ), deduzida a correção monetária calculada pelo IPCA/IBGE (CC 405 c/c CC 406, §1º, na nova redação dada pela Lei 14.905/24), com a ressalva de que não haverá incidência de juros moratórios (taxa de juros ZERO) se a diferença entre a subtração do IPCA da taxa SELIC for negativa. (CC 406, §3º, na nova redação dada pela Lei 14.905/24).

A requerida apela sustentando que não houve qualquer ato ilícito, pois apenas exerceu seu regular direito. Argumenta que a associação da autora ocorreu por meio de contato telefônico, cuja gravação é auditada, com a devida confirmação da requerente.

Argumenta que as devoluções dos descontos, se ocorrerem, devem ser consideradas na forma simples e efetuados por mera liberalidade.

Afirma que sua conduta não gerou à autora nenhuma situação que justifique a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, devendo a condenação ser afastada ou, subsidiariamente, reduzida.

A autora também apela. Defende que a conduta do requerido lhe causou profundo abalo moral; que a definição dos valores indenizatórios devem ser capazes de amenizar o sofrimento da vítima e coibir a reiteração da conduta das associações que promovem descontos indevidos em benefícios previdenciários.

Pretende a aplicação dos juros moratórios da indenização por danos morais desde o primeiro desconto, nos termos da Súmula 54 do STJ.

É o relatório.

Ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de indébito e danos morais ajuizada pela autora, em relação aos descontos em seu benefício previdenciário a título de 'CONTRIBUIÇÃO SINDIAP', no período de fevereiro de 2022 a outubro de 2023, no valor de R\$ 26,40 mensal, consoante fls. 21/35.

Incidem as regras do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a ré se equipara a entidade prestadora de serviços.

Não era possível exigir da autora a prova negativa, ou seja, de que ela não assinou ou não aderiu à associação, nem autorizou os descontos.

Sendo assim, cabia à ré provar a regularidade dos descontos em benefício previdenciário da autora, ônus do qual não se desincumbiu.

Em contestação, a ré alegou que a autora se filiou à associação e autorizou os descontos das mensalidades em seu benefício previdenciário. Exibiu link de acesso à gravação telefônica para demonstrar a concordância da autora com os descontos das mensalidades. (fl. 68)

Contudo, não foi possível ter acesso ao link indicado pela requerida.

Logicamente que o tempo e a dinâmica de contato telefônico são insuficientes para passar todas as informações ao consumidor, que tem direito de saber prévia e adequadamente os termos da contratação do benefício, quais as vantagens e o valor do desconto.

Dessa forma, patente que a parte ré descumpriu seu dever de informação clara, maculando o contrato firmado via telefone.

Insta consignar que tão somente a gravação telefônica não comprova a autorização dos descontos. Era preciso que a ré juntasse as cópias dos documentos com assinatura da autora para comprovar a regularidade da contratação dos

serviços.

Aliás, decisões desta 8ª Câmara de Direito Privado, envolvendo a mesma requerida, ora apelante, em casos similares:

“EMENTA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO REPETIÇÃO DE INDÉBITO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Parcial procedência. Determinação de restituição das importâncias descontadas indevidamente, de forma simples. Indenização por danos morais fixada em R\$ 5.000,00 Insurgência. Descabimento. Desconto indevido junto ao benefício percebido pela autora. Ausência de comprovação da relação jurídica. A instituição ré alegou a existência de contratação e autorização, via telefone. Entretanto, a análise do teor da gravação apresentada deixa evidenciado que a autora foi induzida a responder e confirmar a contratação por funcionária de telemarketing, que se aproveitou de sua vulnerabilidade para obter a autorização dos descontos em sua conta corrente. Há na hipótese evidente nulidade, nos termos dos artigos 39, IV, c.c. 51, XV, do Código de Defesa do Consumidor, de onde advém a constatação de que foi indevida a realização do desconto mensal. DANO MORAL Ocorrência. Ofensa a bem juridicamente tutelado, de caráter extrapatrimonial Fixação do quantum (R\$ 5.000,00), que deve ser mantido em atenção ao binômio razoabilidade e proporcionalidade, e que atende tanto sua finalidade reparatória quanto punitiva. Precedentes. Sentença mantida Recurso DESPROVIDO.” (Apelação nº 1002029-93.2023.8.26.0553, Rel. Des. Salles Rossi, j. 26.03.2024)

“EMENTA. Apelação civil. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido de indenização por danos morais e restituição de indébito. Descontos indevidos em benefício previdenciário. Proteção ao idoso em contratações realizadas por telefone. Falta de consentimento comprovado. Vulnerabilidade do consumidor idoso. Restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados. Danos morais caracterizados. Condenação no valor de R\$3.000,00. Natureza alimentar do benefício afetado. Presunção de dano moral devido ao impacto psicológico e à angústia causados pela dedução indevida de valores essenciais para a subsistência do apelado. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade observados. Majoração dos honorários advocatícios. Elevação em 5% sobre o valor da

condenação. Desprovemento do recurso.” (Apelação nº 1000130-49.2024.8.26.0416, Rel. Des. Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, j. 30.04.2024)

A conduta perpetrada e ilícita da ré ao celebrar contrato por telefone, sem encaminhamento do contrato de forma física, torna-o questionável devendo ser aplicado o disposto no art. 39, inc IV, do CDC, que proíbe a exploração da fraqueza ou ignorância do consumidor, protegendo-o contra práticas abusivas e coercitivas.

Ante a falha na comprovação de que a autora tinha clareza do que estava sendo contratado, justifica a penalidade da devolução dos valores descontados em dobro, de todo o período, ante a má-fé na conduta, nos termos do art. 42 do CDC.

Quanto ao dano moral, temos que é o prejuízo que afeta extraordinariamente o ofendido em seu ânimo psíquico e moral, é o que causa um distúrbio anormal na vida do indivíduo, a ponto de afetar os direitos da personalidade, como a honra, privacidade, valores éticos, a saúde emocional. Dessa maneira, não é qualquer dissabor da vida que faz nascer a obrigação de indenizar. Deve o juiz, utilizando-se de critérios objetivos do homem médio, decidir se a conduta causou desconforto extraordinário ao ofendido.

No caso, os descontos não podem ser considerados simples aborrecimento do dia a dia.

Não é pouco desagradável sofrer por cobranças indevidas às quais não deu causa, e ainda temer pelo comprometimento de seu rendimento mensal com os descontos indevidos, considerando que a autora já possui vários descontos de empréstimos consignado em seu benefício previdenciário (págs 20/25)

Quanto ao valor dos danos morais, é certo que o montante indenizatório deve ser “*nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva*” (Caio Mario da Silva Pereira, *in* Responsabilidade Civil, 2ª ed. Forense, 1990, p. 67).

Sobre a questão, o entendimento do STJ:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo ao ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa.” (AI nº 163.571-MG, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, j. 9.2.99, DJU de 23.12.99, p. 71)

Sendo assim, considerando as peculiaridades do caso concreto e os parâmetros da jurisprudência desta Câmara de Direito Privado em casos semelhantes, mostra-se razoável a sentença que fixou a indenização em R\$ 5.000,00, com correção monetária a partir da data deste acórdão, e juros de mora desde o evento danoso, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, pelo meu voto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA PARA ALTERAR A INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ.

BENEDITO ANTONIO OKUNO

Relator